



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13807.004914/2003-67
Recurso nº 136.054 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.583
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente TANCETTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS SC LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1998

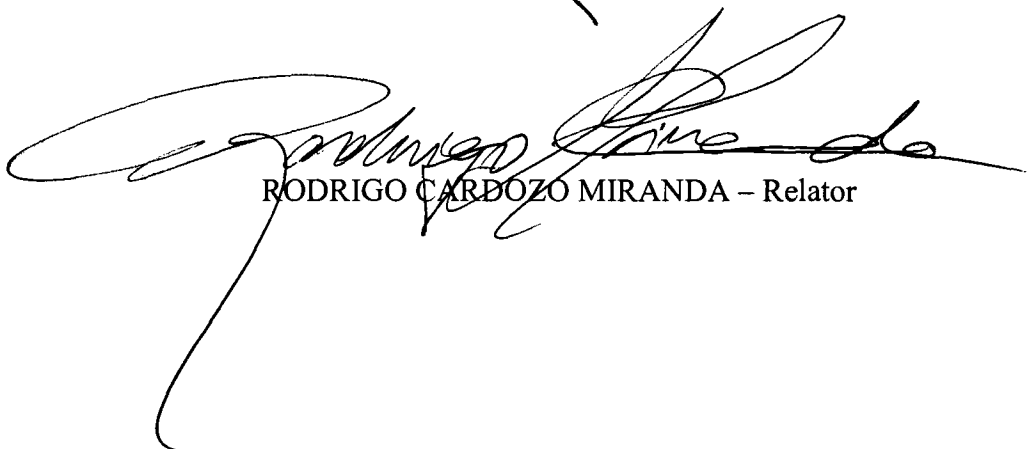
INCLUSÃO NO SIMPLES. Serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática. Desnecessidade de profissional habilitado. Atividade não vedada, consoante o disposto no inciso IX do § 1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, cuja aplicação retroativa se dá com fundamento no artigo 106 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Tancetti Serviços Empresariais SC Ltda. (fls. 67 a 77) contra decisão proferida pela Colenda 5ª Turma da DRJ em São Paulo - SP (fls. 60 a 64) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte de inclusão no SIMPLES.

Por bem descrever a presente demanda, adoto o relatório da DRJ, *verbis*:

Trata-se de impugnação apresentada em face da decisão DERAT/DICAT/ nº 937 de 10/11/2004 (fl. 40), que indeferiu o pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em razão de a interessada exercer atividade econômica vedada à opção, nos termos da Lei nº 9.317/96, regulamentada pela IN/SRF nº 355/2003.

A impugnante aduz que a sua opção pelo SIMPLES, efetuada em 29/05/98 (fl. 50), foi aceita pelo órgão competente, mas foi indevidamente cadastrada junto ao CNPJ de atividade não permitida – CNAE 2929-7 – “Fabricação de outras máquinas, equipamentos para uso em geral”.

1. Em 29/05/03 solicitou inclusão retroativa no SIMPLES, que restou indeferida, em disposição contrária à lei, eis que “encontra-se devidamente cadastrada de acordo com a tabela de serviços classificados pela Receita Federal, generalizando os serviços instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral no código 2929-7/02” (fl. 43).

2. Conforme contrato social de fl. 52, tem como objeto a “prestação de serviços de consertos e limpeza de máquinas em geral”, que permite o enquadramento da empresa no SIMPLES nos termos do art. 4º da Lei 10.964/04 (fl. 57).

3. Desde o exercício de 1998 vem efetuando pagamentos e entregando as declarações como se enquadrado no SIMPLES.

4. Requer a desconsideração do cadastro junto ao CNAE, por apresentar código de atividade divergente daquela efetivamente desenvolvida pela empresa.

5. Pugna, por fim, pelo provimento do pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, permitindo-se à impugnante o recolhimento dos tributos relativos ao período designado pelo sistema SIMPLES de tributação.

Pois bem, conforme apontado anteriormente, a DRJ indeferiu a solicitação do contribuinte e manteve a sua exclusão do SIMPLES, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: É vedado o enquadramento no SIMPLES às empresas que exerçam atividades descritas no artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Solicitação indeferida.

Irresignado, o contribuinte reiterou os termos da sua impugnação, pleiteando a sua inclusão no Simples porquanto conforme se denota no contrato social da empresa, sua atividade NÃO DEPENDE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, e tão-pouco está enquadrada entre as hipóteses anteriormente citadas, notadamente porque o seu enquadramento junto ao CNPJ é no código 72.50-8-00 (manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática), com data de abertura em 06/05/1998 (fls. 91).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, é de se destacar que o cartão do CNPJ acostado às fls. 91 deixa claro que a atividade do contribuinte é “manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”.

Pois bem, mesmo à luz da legislação anterior à Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes já era no sentido de que a atividade de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática poderia ser incluída no Simples. Destacam-se os seguintes precedentes:

Número do Recurso: 130361
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10920.003575/2003-15
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Data da Sessão: 08/12/2005 10:00:00
Relator: SUSY GOMES HOFFMANN
Decisão: Acórdão 301-32346
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa: INCLUSÃO NO SIMPLES. serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática. Desnecessidade de profissional habilitado. Atividade não vedada. Consoante disposto no artigo 9º, da Lei 9.317/1996 com a alteração da Lei 11051/04.
RECURSO PROVIDO

Número do Recurso: 130371
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11618.002941/2003-05
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 08/12/2005 10:00:00
Relator: SUSY GOMES HOFFMANN
Decisão: Acórdão 301-32354
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa: INCLUSÃO NO SIMPLES. serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL HABILITADO. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

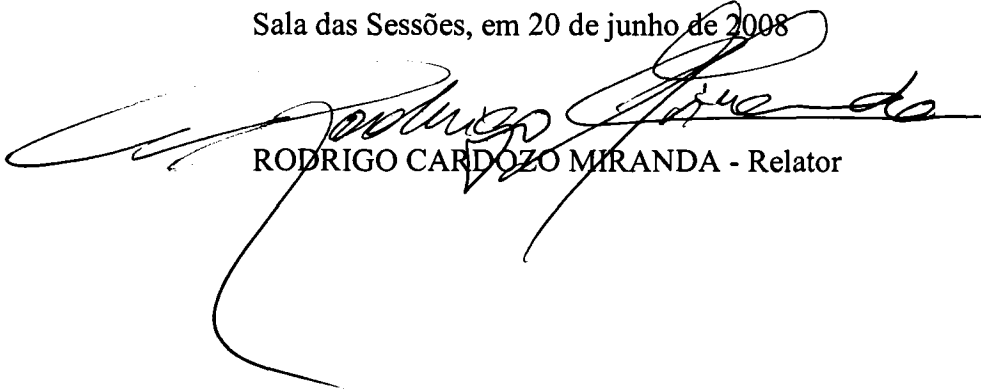
CONSOANTE DISPOSTO NO ARTIGO 9º, DA LEI 9.317/1996 COM A
ALTERAÇÃO DA LEI 11051/04.
RECURSO PROVIDO

Atualmente, consoante o disposto no inciso IX do § 1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, os serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, explicitamente, não consistem em vedação à adoção do regime. Este dispositivo, assim, nos termos do artigo 106 do CTN, deve ser aplicado retroativamente, corroborando a jurisprudência remansosa do Conselho de Contribuintes.

Assim, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e deferir a solicitação de inclusão no Simples.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator